



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003457/2006-50
Recurso nº 143.938 Voluntário
Acórdão nº **3802-000.154 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria Auto de infração aduaneiro
Recorrente Maersk Brasil Brasmar Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/04/2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária, não se aplicando, pois, aos casos de cominação de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/04/2005

EXPORTAÇÃO. DADOS DO REGISTRO DO EMBARQUE NÃO INFORMADOS NO TEMPO EXIGIDO. APLICAÇÃO DE MULTA ESPECÍFICA.

O embarque de mercadorias à revelia da tempestiva informação dos dados correspondentes no SISCOMEX caracteriza infração administrativa sujeita à aplicação de multa específica, no montante de R\$ 5.000,00, por infração objeto do tipo da norma de direito tributário penal de que trata a alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, cujo núcleo é “[...] deixar de prestar informação [...]”.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 18/07/2014 por MÉRCEIA HELENA TRAJANO DAMORIM

07/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 18/07/2014 por MÉRCEIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF)

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria de Fátima Oliveira Silva (relatora), Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Marco Antonio Perdigão (Suplente). Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Tendo sido designado como redator *ad hoc* nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e dada a inexistência de relatório ou de qualquer outra memória concernente ao julgamento em tela, reproduzo, abaixo, o relatório objeto da decisão recorrida:

Trata o presente de auto de infração, fls. 01/09, lavrado contra o contribuinte acima qualificado, com a exigência da Multa Regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00, pelas razões a seguir expostas.

Em 06/04/2005, as mercadorias objeto da Declaração de Despacho de Exportação – DDE nº 2050384678/3, foram liberadas sem conferência aduaneira, extrato Siscomex às fls.10, e embarcadas amparadas pelo Conhecimento de Transporte Internacional SSZ514589, em 11/04/2005.

A empresa responsável pelo transporte da mercadoria informou os dados de embarque somente em 19/04/2005, extrato Siscomex às fls.11, em desacordo com o prazo estabelecido pela legislação de regência.

Em decorrência desse fato foi lavrado o presente auto de infração com a proposta de aplicação da multa prevista no inciso IV, alínea 'e' combinada com a alínea 'c' do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação do art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

O autuado foi intimado e cientificado, fls.17v., em 29/06/2005, tendo o contribuinte apresentando, por seu procurador, fls.46, a Impugnação, em 24/07/2005, fls. 18/28.

Alega o contribuinte que:

- ao perceber o lapso temporal transcorrido, sanou o equívoco e procedeu ao registro do embarque das mercadorias, de forma voluntária e espontânea, antes de qualquer procedimento fiscal, sendo assim com fundamento no art. 138 do Código Tributário Nacional está excluída da responsabilidade dessa infração;

- foram preenchidos os requisitos previstos no art. 138 do CTN, ou seja, ausência de início de procedimento fiscal referente ao tributo em questão; auto denúncia e infração à legislação tributária relativa a obrigação de fazer (prestar declarações, registrar dados de embarque, etc.);

- há falta de tipificação da infração, conforme disposto na norma do art. 77 da Lei nº 10.833/03, ao fato concreto, pois não há lei que descreva que registrar dados de embarque com atraso no Siscomex é penalidade,

portanto não nem lei nem tipicidade cerrada para fim de aplicação da referida multa;

- desse modo a Instrução Normativa nº 28/94 é ilegal, criando infração sem respaldo em lei, conforme inclusive determina o art. 94, § 1º do DL nº 37/66;

- a própria IN SRF nº 28/94 exigia que a Administração intimasse o exportador para corrigir sua falha, conforme art. 49, inciso I;

- o auto deve ser declarado nulo em razão do vício de ilegalidade e inconstitucionalidade da IN SRF nº 28/94;

- a declaração da impugnante não causou qualquer prejuízo ao Fisco e, conforme art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do contribuinte desde que atinjam o objetivo, não necessitam se revestir de forma prescrita em lei.

Traz à colação doutrina e jurisprudência do Conselho dos Contribuintes.

Ao final, requer a improcedência do auto de infração e cancelamento da multa regulamentar.

A primeira instância, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento objeto da lide em acórdão assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/04/2005

MULTA POR EMBARAÇO Á FISCALIZAÇÃO.

Comprovado que o registro pelo transportador, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias para exportação, ocorreu fora do prazo estipulado no § 2º da IN SRF nº. 28 de 1994, com redação da IN SRF nº. 510 de 2005, conforme orientação expressa na Solução de Consulta Interna nº. 8 de 14 de fevereiro de 2008, cabível a aplicação da multa prevista no inciso IV, alínea 'e' combinada com a alínea 'c' do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação do art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Cientificado da referida decisão em 07/10/2008 (fls. 60-v – fls. 63 da cópia do processo digitalizada e acostada ao e-processo), o sujeito passivo apresentou, em 06/11/2008 (fls. 63), o recurso voluntário de fls. 63/91, onde reitera os argumentos apresentados na primeira instância e requer seja dado provimento ao seu recurso com o conseqüente cancelamento da autuação formalizada contra si.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que a conselheira relatora, Maria de Fátima Oliveira Silva, não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo

II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Ressalvado o meu entendimento pessoal – no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso – reproduzo, abaixo, o voto objeto da decisão de primeira instância, já que inexistente qualquer memória sobre o julgamento do feito por este Conselho.

Trata o presente de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, com a exigência da Multa Regulamentar, no valor de R\$5.000,00, por descumprimento de norma regulamentar.

As mercadorias objeto de exportação (DDE nº 2050384678/3), foram liberadas sem conferência aduaneira, em 06/04/05, e embarcadas amparadas pelo Conhecimento de Transporte Internacional SSZ514589, em 11/04/05.

A empresa responsável pelo transporte das mercadorias informou os dados de embarque somente em 19/04/2005, extrato Siscomex às fls.11, em desacordo com o prazo estabelecido pela legislação de regência, o que motivou a lavratura do presente auto de infração com a proposta de aplicação da multa prevista no inciso IV, alínea 'e' combinada com a alínea 'c' do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação do art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

O autuado em sua Impugnação apresentada tempestiva, motivo pelo qual passo a examiná-la, alega que:

1)- ao perceber o lapso temporal transcorrido, sanou o equívoco e procedeu ao registro do embarque das mercadorias, de forma voluntária e espontânea, antes de qualquer procedimento fiscal, sendo assim com fundamento no art. 138 do Código Tributário Nacional está excluída da responsabilidade dessa infração; foram preenchidos os requisitos previstos no art. 138 do CTN, ou seja, ausência de início de procedimento fiscal referente ao tributo em questão; auto denúncia e infração à legislação tributária relativa a obrigação de fazer (prestar declarações, registrar dados de embarque, etc.;

Vamos então nos contrapor a alegação de que estaríamos diante da figura da denúncia espontânea prevista no art. 138 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Inicialmente cabe transcrevê-lo no seu inteiro teor:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.”

A denúncia espontânea, capaz de afastar a imposição de penalidades, tal como configurada no Código Tributário Nacional, no art. 238, é aquela iniciada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento do Fisco acerca da existência do tributo denunciado.

Assim, o que se constata inicialmente é que a denúncia espontânea como disposta no art. 138 do CTN, pode ser aplicada na hipótese em que o tributo é devido, o que não é o caso presente, onde não há exigência de qualquer tributo. Portanto não aplicável à matéria sob exame.

Por outro lado, conforme estabelecido no seu parágrafo único, ela é inaplicável após o início de 'qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização'.

Ora, no caso sob exame, os procedimentos administrativos estavam em curso, relativamente ao despacho aduaneiro de exportação, pois o mesmo só se concluiria com a o ato previsto no art. 46 da IN SRF nº 28/1994, conforme transcrevo:

“Art. 46. A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria.

§ 1º Nas exportações por via aérea ou marítima, a averbação será feita, no Sistema, após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes, pelo transportador, na forma do art. 37”.

E o art. 37, com a nova redação do art. 1º da IN SRF nº 510/2005, determina que:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no **caput** deste artigo."

Como se infere, os procedimentos de fiscalização estavam em andamento, pois para sua conclusão tem que se aguardar a averbação do embarque, no Siscomex, e, se tal não ocorrer, a mesma deveria ser suprida pelo auditor, após pesquisa a ser realizada para constatar se a mercadoria de exportação foi efetivamente embarcada para o exterior.

Portanto, ainda pela vedação do referido parágrafo único não se poderia aceitar o cabimento da figura da denúncia espontânea ao caso concreto.

Alega a impugnante que 'a própria IN SRF nº 28/1994 exigia que a Administração intimasse o exportador para corrigir sua falha, conforme art. 49, inciso I'.

Sendo assim, vamos transcrever esse dispositivo infralegal:

“**Art. 49.** Quando a averbação não se processar automaticamente, caberá à fiscalização aduaneira realizá-la, com registro, no Sistema, das divergências constatadas.

§ 1º Para proceder à averbação do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria, na forma deste artigo, o AFTN deverá certificar-se da origem da divergência e, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis:

I - exigir, do transportador ou do exportador, quando couber:

a correção dos dados de embarque registrados no Sistema;

a apresentação dos documentos comprobatórios de correções nos documentos de embarque; ou

a correção dos documentos fiscais e comerciais que instruíram o despacho;”

Interpretando esse art. 49, o que o mesmo trata é da hipótese de descumprimento da obrigação acessória por parte do transportador, determinando então que a própria fiscalização deverá suprir essa lacuna promovendo a referida averbação. E não tendo os dados necessários deverá exigí-los do transportador ou do exportador.

Entretanto, não podemos ir mais além do que diz a norma, ou seja, de que tal procedimento liberaria o transportador da penalidade, o que não condiz com a verdade. Parece-nos claro que o legislador pretendeu que a informação não prestada fosse promovida pela fiscalização, a fim de que o despacho aduaneiro de exportação pudesse ser concluído, mas em nenhum momento há referência a possível dispensa de aplicação de penalidade.

Alega a defendente que ‘a Instrução Normativa nº 28/1994 é ilegal, criando infração sem respaldo em lei, conforme inclusive determina o art. 94, § 1º do DL nº 37/66 e que ‘há falta de tipificação da infração, conforme disposto na norma do art. 77 da Lei nº 10.833/2003, ao fato concreto, pois não há lei que descreva que registrar dados de embarque com atraso no Siscomex é penalidade, portanto não nem lei nem tipicidade cerrada para fim de aplicação da referida multa’.

Em resposta, vamos nos fundamentar na Solução de Consulta Interna nº. 8, de 14 de fevereiro de 2008, da Coordenação do Sistema de Tributação-Cosit:

“(…)

A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), por meio da Consulta Interna nº 001, de 2006, solicita a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) posicionamento acerca das regras para aplicação do art. 37 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, com a nova redação da IN SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

2. Destaca a interessada que a IN SRF nº 28, de 1994, ao disciplinar o despacho aduaneiro de exportação, determinara em seu art. 37 que “**imediatamente** após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com base nos documentos por ele emitidos”. A Notícia Siscomex nº 105, de 27 de julho de 1994, entendeu a expressão “imediatamente após” como o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas do efetivo embarque das mercadorias. Cabe lembrar que o art. 44 da IN SRF nº 28, de 1994, caracteriza o descumprimento do disposto no art. 37 como embaraço à atividade de fiscalização aduaneira,

sujeitando o infrator ao pagamento de multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

3. Ocorre que a IN SRF nº 510, de 2005, deu nova redação ao art. 37 da IN nº 28, de 1994, e estabeleceu os prazos de dois dias (via aérea) e de sete dias (via marítima) para o registro dos dados de embarque no Siscomex. Diante deste conjunto de regras, a consultante apresenta os seguintes questionamentos:

a) à situação em curso cabe a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), devendo-se lançar a multa apenas nos casos em que os dados de embarque foram informados após dois ou sete dias após o embarque, para as vias de transporte aérea e marítima, respectivamente, mesmo antes da vigência da IN SRF nº 510, de 2005?

b) se deve ser aplicada ao transportador a multa de R\$ 5.000,00 para cada declaração de exportação (DE) com dados de embarque informados fora do prazo ou, tendo em vista o disposto no art. 99 do Decreto-lei nº 37, de 1966, que trata da aplicação e graduação das penalidades, deve ser aplicada apenas uma multa de R\$ 5.000,00, por transportador, para todas as DE cujos dados de embarque este tenha informado fora do prazo?

Fundamentos

Da retroatividade benigna da lei tributária

4. A IN SRF nº 28, de 1994, em seu art. 37, antes e após a nova redação dada pela IN nº 510, de 2005, e em seu art. 44, assim tratou a matéria:

IN SRF nº 28, de 1994 (redação original)

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.

(...)

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.

IN SRF nº 28, de 1994, com a redação da IN SRF nº 510, de 2005.

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN nº 510, de 2005)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

(...)

4.1. A multa de que tratava o art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, antes de sofrer nova redação pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, assim dispunha:

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/08/1969)

I - de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos), a quem, por qualquer meio ou forma, desacatar agente do fisco ou embarçar, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/08/1969)

(...)

5. Como pode se perceber, o art. 44 da IN SRF nº 28, de 1994, estabelece que o descumprimento do disposto no art. 37 daquela norma é considerado embarço à fiscalização, punível com multa pecuniária.

5.1. Descumprir a lei é desobedecer a seu comando, é agir de forma diferente à conduta por ela imposta, independentemente de se ter ou não como objetivo alcançar uma vantagem ou evitar um prejuízo para si ou para outra pessoa. Contudo, a norma infracional em análise não dispõe de comando completo. O que seria o embarço à fiscalização na hipótese de não apresentação de documentos à fiscalização? Assim, a norma, da forma com está colocada, é verdadeira norma penal em branco, uma vez que o agente deve descumprir determinada obrigação acessória, que não está definida na lei de regência da matéria mas sim em norma infralegal, para ser considerado infrator.

5.2. Nestes termos, o comando constante do art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, tem por objetivo criar obrigação acessória, a qual, se não observada, será considerada conduta infracional por parte do sujeito passivo. O referido artigo, vem completar a norma penal em branco, devendo ser entendido e interpretado em conjunto com a norma propriamente dita.

6. O art. 97 do CTN, tratando das leis, tratados e convenções internacionais e decretos, assim dispõe:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

(...)

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

(...)

6.1. Segundo o professor Hugo de Brito Machado (Comentários ao Código Tributário Nacional, Volume II, pág. 64), a adequada compreensão do inciso V acima transcrito demanda sua interpretação em conjunto com o estabelecido no inciso III, do mesmo artigo, o que leva a concluir que a definição do fato gerador da obrigação acessória não se inclui no campo da reserva legal. Acrescenta:

Realmente, o inciso V faz referência a penalidades para ações ou omissões contrárias a dispositivos de lei, e também a penalidades para outras infrações nela definidas. Toda ação ou omissão contrária a um dispositivo de lei constitui infração. Existem, porém, outras infrações nela definidas, que são exatamente as consubstanciadas em ações ou

omissões contrárias a dispositivos da legislação tributária inferior que estabelece as denominadas obrigações acessórias.”

6.2. Do entendimento do art. 97, constata-se que as leis podem cominar penalidades para o descumprimento das obrigações acessórias. Nesse caso, não há como negar que a mudança da norma complementar, que cria determinada obrigação acessória, acaba por afetar o alcance da lei. O princípio da retroatividade benigna deve ser, então, analisado pela situação jurídica nova que veio a beneficiar o contribuinte, mesmo sendo essa nova situação provocada pela mudança da legislação tributária inferior.

6.3. Nesse sentido Hugo de Brito Machado complementa (Comentários ao Código Tributário Nacional, Volume II, pág. 178):

É razoável também o entendimento segundo o qual se aplica retroativamente a lei que de qualquer forma favorece o contribuinte no que diz respeito a sanções por suas infrações a legislação tributária. Nesse sentido registra-se manifestação do Conselho Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, assim expressa:

Aplica-se retroativamente a norma que, conceituando reincidência de maneira mais favorável ao infrator, por limitar o lapso de tempo de cometimento da nova infração em relação à anterior, implica no desagravamento da penalidade.

7. Já a retroatividade benigna da lei tributária concernente a penalidades é a manifestação, no âmbito do Direito Tributário, de um princípio fundamental do Direito Penal, a determinar a aplicação retroativa de lei mais favorável ao réu, ou acusado. O art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

8. Conforme destacado no item 4, a IN nº 28, de 1994, em seu art. 37, estabelecia o prazo para o registro dos dados de embarque da mercadoria, pelo transportador, no Siscomex, como sendo “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria (...)”:

8.1. O sentido do vocábulo “imediatamente” foi esclarecido pela Notícia Siscomex nº 105, de 27 de julho de 1994, a qual é a seguir reproduzida:

2) Por oportuno, esclarecemos que o termo imediatamente, contido no art. 37 da IN 28/94, deve ser interpretado como “ em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes no Siscomex, com base nos documentos por ele emitidos”. Salientamos o disposto no art. 44 da referida IN, ou seja, a revisão legal para autuação do transportador no caso de descumprimento do previsto no artigo acima referenciado.

8.2. A IN SRF nº 510, de 2005, ao dar nova redação ao art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, definiu como prazos para registro dos dados do

embarque da mercadoria no Siscomex, dois dias para o transporte aéreo e sete dias para o transporte marítimo.

9. Observa-se que o art. 37, com a redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005, é norma complementar que modificou uma obrigação acessória. O aumento do prazo para o transportador registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, excluiu de sanções os registros feitos depois de 24 horas e antes de dois dias, bem como os registros feitos depois das 24 horas e antes de 7 dias, na hipótese de embarque marítimo. A legislação tributária deixou de definir, como infração, o registro dos dados nesses intervalos de tempo, o que tornou a nova situação jurídica mais benéfica ao transportador, devendo, portanto, ser aplicada a retroatividade benigna disposta na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pois deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão”.

Quanto a alegação de que o auto deve ser declarado nulo em razão do vício de ilegalidade e inconstitucionalidade da IN SRF nº 28/1994, cumpre ressaltar que os julgadores integram as Delegacias de Julgamento que é uma unidade da Receita Federal do Brasil, órgão integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, a qual compete julgar administrativamente, no âmbito de suas respectivas atribuições, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, não está prevista, para este órgão, a competência para pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada segundo o processo administrativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

Por derradeiro, alega a impugnante que seu ato ‘não causou qualquer prejuízo ao Fisco e, conforme art. 22 da Lei nº 9.784/1999, os atos do contribuinte desde que atinjam o objetivo, não necessitam se revestir de forma prescrita em lei’.

A propósito, devemos recordar o que dispõe o art. 602 do Decreto nº 4.543/2002 – RA, que regulamentou o art. 94 do Decreto-Lei nº 37/1966:

“Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (grifo nosso).”

Como se infere o legislador quis enfatizar que, ocorrido o ato infracional, pouco importa a intenção do agente, devendo, por consequência ser aplicada a penalidade prevista na legislação de regência.

Assim, VOTO pela Procedência da exigência do crédito devido relativamente a Multa aplicada (inciso IV, alínea ‘e’ combinada com a alínea ‘c’ do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação do art. 77 da Lei nº 10.833/03).

Este, portanto, foi o entendimento dado pela primeira instância, que, como dito, é aqui reproduzido uma vez que não há memória concernente ao julgamento do feito pelo CARF.

A título de informação, ressalto que esta Turma de julgamento, mesmo com formação diversa daquela em que o presente feito foi julgado, tem entendido que a não prestação de informação sobre carga proveniente do exterior na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal se subsume ao tipo sancionado pelo artigo 107, inciso IV, alínea “e”, c/c artigo 37, *caput* e § 2º, todos do Decreto-lei nº 37, de 1966.

No mais, em relação à denúncia espontânea, este Colegiado também tem entendido que referido instituto exclui somente as penalidades de natureza tributária, não se aplicando, pois, aos casos de cominação de multa imposta em face do descumprimento de obrigação acessória.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF, subscrevo o presente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*